

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO  
FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recurso Empresa Micro técnica Informática Lt/2022  
- SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREGBrasília-DF, 06 de dezembro  
de 2022.**PROCESSO:** 00040-00004959/2022-99**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de máquinas, utensílios e equipamentos diversos (bebedouro, fogão, refrigerador, televisão, ar condicionado).**1. INTRODUÇÃO**

1.1 Trata o presente do julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0002-64, (101002682) por meio de sistema eletrônico COMPRASNET, contra o julgamento do item 9 do Pregão Eletrônico 059/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de máquinas, utensílios e equipamentos diversos (Bebedouro, Fogão, Refrigerador, Televisão, Ar Condicionado), a fim de atender às demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. (96321310).

1.2. Conforme Termo de Referência - constante do Anexo I do convocatório, é solicitado no item 9 o seguinte produto:

*Item 9 - 451 unidades - REFRIGERADOR, Descrição: tipo frigobar, com capacidade mínima de 120 litros total, 220V ou bivolt, cor branca ou inox, porta reversível, **prateleira do refrigerador aramada.***

1.3. Para o item em questão, foram apresentadas as propostas das empresas a seguir, classificadas na seguinte ordem:

- 28.634.818/0001-85 - N.S.S. COMERCIAL & CONSTRUTORA EIRELI, NO VALOR FINAL DE : **R\$ 1.219,00**

**Marca:** MIDEA

**Fabricante:** MIDEA

**Modelo / Versão:** MIDEA MRC12B2

- 33.859.616/0001-71 - MASTER ELETRODOMESTICO EIRELI, NO VALOR FINAL DE : **R\$1.240,000**

**Marca:** MIDEA

**Fabricante:** MIDEA

**Modelo / Versão:** MRC12B1/B2

- 01.590.728/0002-64 - MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, NO VALOR FINAL DE : **R\$ 1.334,17**

**Marca:** Midea

**Fabricante:** Midea

**Modelo / Versão:** MRC12B2

- 28.889.651/0001-01 - ITALIA EMPREENDIMENTOS LTDA, NO VALOR FINAL DE :  
**R\$ 1.348,00**

**Marca:** MIDEA

**Fabricante:** MIDEA

**Modelo / Versão:** MIDEA

- 08.773.990/0001-02 - O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, NO VALOR  
FINAL DE: **R\$ 1.700,00**

**Marca:** CONSUL

**Fabricante:** CONSUL

**Modelo / Versão:** CRC12CBBNA

- 42.262.411/0001-03 - ARGOS LTDA , NO VALOR FINAL DE: **R\$ 25.000,00**

**Marca:** MIDEA

**Fabricante:** MIDEA

**Modelo / Versão:** MRC12B2

1.4. Em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico 059/2022 (100715456), o item 9 (refrigerador - tipo frigobar 120 litros), restou fracassado, tendo em vista que as propostas apresentadas não atenderam às exigências estabelecidas no Termo de Referência, e ainda por terem apresentado preços acima dos valores estimados.

1.5. Tendo ofertado a mesma marca e modelo do produto apresentado pelas empresas de 1º e 2º preços, as quais restaram desclassificadas, nos termos das letras "c" c/c "i" do item 10.1.2 do edital, já que o produto não possui as prateleiras aramadas, característica esta exigida no Termo de Referência- Anexo I do Edital, de igual modo, a proposta da recorrente para o item 9 também restou desclassificada.

1.6. Ao seu turno, de acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024, de 2019 e, ainda, o subitem 12.1 do edital, quando aberto o prazo recursal, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., manifestou sua intenção de recorrer contra a sua desclassificação para o item em questão, apresentando sua motivação , conforme se extrai da Ata de realização do Pregão Eletrônico (100715456):

"INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer contra nossa desclassificação pois o equipamento ofertado é superior ao modelo do edital, conforme demonstraremos em nosso recurso."

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 No tocante às Razões Recursais, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, *tempestivamente*, apresentou no SISTEMA COMPRASNET suas *considerações, transcritas na íntegra*:

*"Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões*

*RECURSO :*

*ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – SEEC/DF*

*Pregão Eletrônico nº 059/2022*

*MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., doravante "Recorrente", devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe; no artigo 43,*

*inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 09 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.*

#### **I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

*De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.*

#### **II. DO MÉRITO**

*1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela SEEC/DF, na modalidade Pregão, forma Eletrônico, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de máquinas, utensílios e equipamentos diversos (Bebedouro, Fogão, Refrigerador, Televisão, Ar Condicionado), a fim de atender às demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidos no Edital e em seus anexos.*

*2. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 09.*

*3. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da SEEC/DF no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, “por A mais B”, proceder à desclassificação da Recorrente, antes mesmo da fase de lances, por espeque na seguinte justificativa, in verbis: “RECUZA DA PROPOSTA. FORNECEDOR: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.590.728/0002-64, PELO MELHOR LANCE DE R\$ 1.334,1700. MOTIVO: COM BASE NO SUBITEM 10.1.2, LETRAS (C E I) DO EDITAL. OS ITENS MENCIONADOS FAZEM MENÇÃO AO SEGUINTE, IN VERBIS: 10.1.2. A FORMA FÍSICA DA PROPOSTA, INSERIDA NO SISTEMA DEVERÁ CONTER:*

*C) CONTER A INDICAÇÃO DE TODAS AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS COTADOS, COM ESPECIFICAÇÕES CLARAS E DETALHADAS, DE FORMA A DEMONSTRAR QUE ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL;*

*I) APRESENTAR, JUNTO À PROPOSTA, PROSPECTOS OU CATÁLOGOS ORIGINAIS, AUTENTICADOS OU CÓPIA/INDICAÇÃO DO SITE DO FABRICANTE NA INTERNET DO(S) EQUIPAMENTO(S) E/OU ACESSÓRIOS OFERECIDOS, SENDO QUE ESTES DEVERÃO ESTAR DESCRITOS NA PROPOSTA DA CONCORRENTE DE FORMA CLARA E PRECISA CONTENDO: MARCA, MODELO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SUFICIENTES PARA JULGAMENTOS COERENTES ENTRE SI (CATÁLOGO ORIGINAL E PROPOSTAS).”*

*4. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, ocorreu um equívoco na análise da proposta desta Recorrente, senão vejamos:*

*5. Em relação à letra “c”, a proposta inserida por meio do arquivo “Proposta\_28660.zip” e “Proposta\_28660.pdf” demonstra com nitidez*

as especificações do modelo ofertado.

6. Já, em relação à letra "i", os prospectos, folders, catálogos, se encontram anexados juntos aos arquivos "Proposta\_28660.zip" e "ITEM 09", sendo eles "01\_Catalogo\_MRC12B1\_B2.pdf"; "02\_Manual\_MRC06\_MRC10\_MRC12.pdf"; "03\_Procel\_MRC12B2\_220V.pdf" e "14\_Sustentabilidade \_ Midea Carrier.pdf".

7. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria se apegou a um formalismo excessivo e desnecessário, o qual poderia ter sido remediado por Vossa Senhoria através de uma simples diligência à Recorrente. A diligência é ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, dispõe a Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital por estar estabelecida em Lei, in verbis: "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

8. Nesse ponto, é necessário ressaltar a importância de a Administração Pública realizar a análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação dos licitantes com base no princípio do formalismo moderado, nos moldes do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Acórdão nº 357/2015 – Plenário e outros tantos Acórdãos, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão nº 2873/2014 – Plenário).

É irregular a desclassificação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário)."

9. Dada a irrelevância da questão, não a outro entendimento se não o de que tanto a proposta da Recorrente, quanto sua qualificação formal para fins de habilitação, atendem satisfatoriamente a demanda da SEEC/DF, observando tanto a melhor qualidade, quanto o menor preço,

*especialmente em se tendo em conta os ideais de economicidade que devem pautar os trabalhos do presente certame.*

*10. Portanto, data maxima venia, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público, bem com a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (nas palavras do professor Adilson Dallari, “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”), essa ofertada pela Recorrente, certamente Vossa Senhoria há de compreender e concordar:*

*11. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, de forma a superar-se os engessamentos desnecessários do formalismo excessivo, em prestígio, pois, aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

*12. Destarte, dada a irrelevância da questão, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro que não o de que, data maxima venia, não se justifica a desclassificação da Recorrente.*

*13. Data maxima venia, digno de apuração pelo Tribunal de Contas. A medida de desclassificação, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, agride frontalmente os princípios da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.*

*14. Contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:*

*“Lei nº 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

*15. Não obstante, a revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, e é devidamente consubstanciado nas Súmulas Vinculantes nº 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício*

*de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

*Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

*Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

*16. Outrossim, não há razão de fato e/ou de Direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses da SEEC/DF em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 09, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.*

*17. Outrossim, caso a proposta da Recorrente não seja reclassificada, medidas de controle interno e externo serão tomadas junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, e ao Judiciário.*

*18. Ademais, enviaremos via e-mail esta pela junto com os documentos aqui supramencionados que demonstram o pleno atendimento ao edital e termo de referência.*

*19. Pois bem: sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de Direito delineadas in supra, o Recorrente requer o que se segue.*

### **III. DOS PEDIDOS**

*Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da Recorrente para o Item 09. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.*

*Nestes termos, pede deferimento.*

*Brasília/DF, 01 de dezembro de 2022.*

**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**

**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**

**CPF nº 327.962.266-20**

**DIRETOR”**

## **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Transcorrido o prazo previsto para a apresentação das contrarrazões, não houve manifestação.

## **4. ANÁLISE DO RECURSO**

4.1. Preliminarmente, cabe ressaltar que consta das razões recursais da recorrente, a informação acerca do envio de complemento ao recurso via e-mail.

4.2. A referida empresa, utilizou-se do canal disponibilizado para envio de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações aos termos do edital, informado no subitem 2.1 e 2.2 do ato convocatório.

4.3. Como complemento, além do recurso, a recorrente encaminhou sua proposta de preço acompanhada de declarações, prospecto e manual do fabricante do produto ofertado para o item 9 da marca/modelo MIDEA- MRC12B2.

4.4. Além de descumprir a exigência prevista no subitem 12.2 do edital, quando então enviou o complemento de suas razões por e-mail, a recorrente feriu a formalidade tratada naquele subitem, cujo regramento, visa também, resguardar os princípios da publicidade e da transparência dos atos praticados na licitação, visto que deveriam ter sido inseridas em campo próprio do Sistema provedor da licitação, no caso o COMPRASNET, levando assim, ao conhecimento de todos os interessados.

*12.2. a licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.*

4.5. Visando resguardar a transparência dos atos que envolvem a Administração, o complemento enviado pela recorrente foi anexado aos autos, conforme registro no SEI Nº (101538425).

4.6. Registra-se que a proposta encaminhada pelo e-mail, como complemento, consta como valor unitário do item 9, o valor de R\$ 1.349,00, e total de R\$ 608.399,00, superiores aos valores do último lance ofertado pela recorrente, no caso, R\$ 1.334,17, e R\$ 601.710,67, respectivamente, contrariando, também, o subitem 8.2 do edital.

*8.2. A licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.*

4.7. Por se falar no lance da empresa recorrente, cujo valor final foi de R\$ 1.334,17, temos que a alegação, abaixo transcrita, é desprovida da verdade, e não merece atenção. Vejamos:

*3. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da SEEC/DF no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, **decidiu, "por A mais B", proceder à desclassificação da Recorrente, antes mesmo da fase de lances**, por espeque na seguinte justificativa, in verbis: "RECUSA DA PROPOSTA. FORNECEDOR: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.590.728/0002-64, **PELO MELHOR LANCE DE R\$ 1.334,1700. MOTIVO: COM BASE NO SUBITEM 10.1.2, LETRAS (C E I) DO EDITAL.** (...) (grifos nossos).*

4.8. A respeito de sua afirmação, perguntamos: como poderia a empresa recorrente, ter sido desclassificada, "**antes mesmo da fase de lances**", e, finda essa etapa, ter se classificado, provisoriamente, com o terceiro menor preço?

4.9. Conforme já mencionado, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA teve sua proposta para o item 9 desclassificada com base no subitem 10.1.2, letras "C" c/c letra "I" do edital, uma vez que o produto ofertado não possui "prateleira aramada", conforme características exigidas no Termo de Referência constante do Anexo I. Vejamos:

*item 9 - 451 unidades - REFRIGERADOR, Descrição: tipo frigobar, com capacidade mínima de 120 litros total, 220V ou bivolt, cor branca ou inox, porta reversível, **prateleira do refrigerador aramada***

4.10. Além da proposta da recorrente, as empresas que ofertaram o 1º e 2º preços também restaram desclassificadas, já que o produto ofertado seria do mesmo fabricante, da mesma marca e modelo ofertado pela recorrente, no caso, MIDEA- MRC12B2 e também não possuíam a prateleira aramada.

4.11. Impende mencionar, que na ocasião do julgamento das propostas que ofertaram o produto para o item 9 da marca MIDEA- MRC12B2, além da proposta, do catálogo e dos manuais disponibilizados pelas empresas, também foi realizada consulta ao site do fabricante (<https://www.mideastore.com.br/eletrodomesticos/frigobar/frigobar-midea>).

4.12. Ao constatar que o produto ofertado para o item 9 da marca MIDEA- MRC12B2, não atendia ao exigido no edital, foi informado às empresas de 1º e 2º menores preços, quando na ocasião, foi procedida a desclassificação de suas propostas, inclusive quando da desclassificação da proposta da recorrente, MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, **que ofertou o 3º menor preço**, conforme trechos extraídos da Ata de julgamento,

*(...) Pregoeiro 19/10/2022 16:43:49 Para N.S.S. COMERCIAL & CONSTRUTORA EIRELI - Senhor proponente N.S.S. COMERCIAL & CONSTRUTORA EIRELI, conforme prospectos apresentados para os itens 09 e 10, o produto ofertado não possui todas as características exigidas no Termo de Referência, no que se refere a prateleira ser aramada.*

*(...)*

*Pregoeiro 20/10/2022 14:42:49 Para N.S.S. COMERCIAL & CONSTRUTORA EIRELI - Senhor proponente N.S.S. COMERCIAL & CONSTRUTORA, considerando que o modelo ofertado para os itens 9 e 10 não atendem plenamente as especificações exigidas no Termo de Referência sua proposta para estes itens será desclassificada com base no subitem 10.1.2, letras (C e I) do edital.*

*(...)*

*Pregoeiro 20/10/2022 15:04:26 Para MASTER ELETRODOMESTICO EIRELI - Senhor proponente Master, verificamos que o modelo indicado na sua proposta, tanto o 12B1 quanto o 12B2, não possuem prateleiras aramadas, conforme exigido no Termo de Referência.*

*Pregoeiro 20/10/2022 15:06:08 Para MASTER ELETRODOMESTICO EIRELI - o modelo ofertado, também foi ofertado pela empresa de menor preço, cuja proposta foi recusada pelo mesmo motivo.*

*(...)*

*Pregoeiro 20/10/2022 15:17:58 Para MICROTECNICA INFORMATICA LTDA - Senhor proponente MICROTECNICA INFORMATICA LTDA que ofertou o terceiro menor preço para os item 09, considerando que o modelo ofertado constante de sua proposta, também foi ofertado pela empresa de menor preço, cuja proposta foi recusada, sua proposta para este item também será desclassificada com base no subitem 10.1.2, letras (C e I) do edital.*

*Pregoeiro 20/10/2022 15:19:56 Para MICROTECNICA INFORMATICA LTDA - (o modelo ofertado 12B2, não possuem prateleiras aramadas, conforme exigido no Termo de Referência.)(...)*

4.13. Alega a recorrente ter a Pregoeira ocorrido em equívoco quando da análise de sua proposta, uma vez que, atendendo a letra "c" e a letra "i" do subitem 10.1.2 do edital, anexou ao sistema COMPRASNET, arquivos contendo sua proposta, os prospectos, folders, catálogos.



(...) 4. *Data maxima venia, illustre Pregoeiro, ocorreu um equívoco na análise da proposta desta Recorrente, senão vejamos:*

5. *Em relação à letra “c”, a proposta inserida por meio do arquivo “Proposta\_28660.zip” e “Proposta\_28660.pdf” **demonstra com nitidez as especificações do modelo ofertado.***

6. *Já, em relação à letra “i”, os prospectos, folders, catálogos, se encontram anexados juntos aos arquivos “Proposta\_28660.zip” e “ITEM 09”, sendo eles “01\_Catalogo\_MRC12B1\_B2.pdf”; “02\_Manual\_MRC06\_MRC10\_MRC12.pdf”; “03\_Procel\_MRC12B2\_220V.pdf” e “14\_Sustentabilidade \_ Midea Carrier.pdf”.(...)*

4.14. De certo que a empresa anexou ao sistema a documentação exigida nas letras "c" e 'i' do subitem 10.1.2, no entanto, tais documentos não atenderam ao propósito para de comprovar que o produto ali ofertado **atendiam as especificações constantes no Anexo I deste Edital.**

4.15. Vejamos, mais uma vez, esses critérios, que foram estabelecidos sob a condição para aceitabilidade da proposta:

**X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA:**

(...)

c) conter a indicação de todas as características dos produtos cotados, com especificações claras e detalhadas, **de forma a demonstrar que atendem**

**as especificações constantes no Anexo I deste Edital;**

(...)

i) apresentar, junto à proposta, prospectos ou catálogos originais, autenticados

ou cópia/indicação do site do fabricante na internet do(s) equipamento(s) e/ou

acessórios oferecidos, sendo que estes deverão estar descritos na proposta da

concorrente de forma clara e precisa contendo: marca, modelo e **demais**

**especificações técnicas suficientes para julgamentos coerentes entre si (catálogo**

**original e propostas).** (grifo nosso)

4.16. Assevera a recorrente em suas considerações, e não apenas uma vez, ser a detentora do menor preço para o item 9, no entanto, engana-se, novamente, pois, ainda que o item 9 não tivesse sido fracassado e que o modelo ofertado da marca MIDEA MRC12B2, dispusesse de todas características exigidas no edital, haveriam à sua frente, duas outras empresas, com propostas com menores preços, conforme se vê na relação de classificação final(101292513).

4.17. Afirma ainda a recorrente, não haver razão para sua desclassificação:

*" visto que, conforme se atesta, **não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo.** Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses da SEEC/DF em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 09, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”. (grifo nosso)*

4.18. No entanto, engana-se a recorrente, pois a desclassificação de sua proposta se deu em absoluta consonância aos termos do edital de licitação, *especificamente o que dita o subitem 10.1.2 letras "c" c/c "i" e o item 10.1.4*, e ainda na necessidade de se cumprir a exigência acerca das características do produto o qual, pretende a administração adquirir.

*"10.1.4. o Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, à conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo."*

4.19. O ato da desclassificação da proposta, encontra respaldo também, no dever de, *sempre eleger*, na condução dos processos licitatórios, os nobres princípios basilares da licitação, dentre os quais destacamos, o da vinculação ao ato convocatório, o da igualdade, o da competitividade, o da moralidade, e o da impessoalidade.

4.20. Quanto as diligências mencionadas na peça recursal, ao contrário do que alega a recorrente, o julgamento das propostas se deu mediante a análise dos prospectos e manuais apresentados e ainda com base nas consultas aos sites dos fabricantes, no caso do item 9, foi visitada a pagina [https://www.mideastore.com.br/frigobar-midea\(101588211\)](https://www.mideastore.com.br/frigobar-midea(101588211)).

4.21. A recorrente em sua manifestação recursal, informou que *"...o equipamento ofertado é superior ao modelo do edital, conforme demonstraremos em nosso recurso."*

4.22. No entanto, ao contrário do que intencionou a recorrente, vimos que as considerações apresentadas, além de equivocadas, não trouxeram os elementos necessários para a pretendida comprovação.

4.23. Assim, de forma a concluir a presente análise, temos que, por não haver elementos motivadores da reformulação do julgamento da proposta ofertada para o item 9 pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, ratifico a decisão acerca de sua desclassificação, tendo em vista que o produto ofertado da marca MIDEA MRC12B2, não atende integralmente as características exigidas no Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Destarte, pelas razões acima aduzidas **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, ratificando a desclassificação da sua proposta para o item 9, mantendo inalterado o resultado do julgamento do item em questão, o qual restou fracassado, posto que as propostas apresentadas para este item não atenderam as especificações estabelecidas no Termo de Referência e/ou ficaram com os valores acima dos valores estimados.

5.2. Todos os procedimentos de licitação e contratação deste Órgão são pautados em estrita observância ao Decreto nº 10.024, de 2019, recepcionado no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, e à Lei nº 8.666, de 1993, que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública.

5.3. Diante do exposto, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da Pregoeira, assim como foi assegurada iguais oportunidades a todos os interessados, enaltecendo os Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da moralidade, da impessoalidade, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

5.4. Nestes termos, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para que seja efetuada análise e, após, caso entenda que a condução do certame encontra-se em consonância com as normas legais e do Edital regedor desta licitação, remeta o presente à Senhora Subsecretária de Compras Governamentais, propondo a homologação dos procedimentos adotados acerca do **item 9** consoante o disposto na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (100715456).

**Rita de Cássia Godinho de Campos**  
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), na forma proposta.

**Edson de Souza**  
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. **HOMOLOGO** os procedimentos adotados acerca do **item 9**, em conformidade com o apontado nos autos, com base no inciso VI do Artigo 43 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, assim como no inciso VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.
3. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP) para as demais providências.

**Monise Carrijo Fernandes da Fonseca**  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 16/12/2022, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 16/12/2022, às 17:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **101236322** código CRC= **1E35546F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

3313-8494/8461/8453